



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROJETO DE LEI Nº _____

Apresentação: 24/08/2022 18:46 - Mesa

PL n.2342/2022

Dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007:

I – 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A criação das funções a que se refere o art. 1º desta Lei será implementada no exercício financeiro do ano de 2022 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2021

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
* C D 2 2 7 1 4 7 6 1 7 0 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto a criação, sem qualquer aumento no limite para despesas primárias de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, na medida em que os recursos são oriundos de remanejamento interno entre as ações já previstas no orçamento do próprio órgão, de vinte funções comissionadas (FC) na estrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, com a competência precípua de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Desde a sua implementação, o CNJ vem se destacando pela atuação coordenada em temas de grande interesse da sociedade, em busca de um Judiciário mais célere, eficiente, transparente e atento à sua responsabilidade social perante os cidadãos. Apenas para citar alguns exemplos:

- combate ao nepotismo (Resolução nº 7/2005);
- combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (Enccla);
- implantação e desenvolvimento do processo judicial eletrônico (PJe);
- melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos juizados especiais (CONAJE);
- aperfeiçoamento da gestão dos precatórios pelos tribunais (Fórum Nacional de Precatórios);
- regulamentação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR - art. 75 da Lei nº 13.465/2017)
- incentivo à conciliação e mediação com vistas a contribuir com a efetiva pacificação de conflitos;
- monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (Lei nº 12.106/2009);
- criação de fórum nacional para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde pública e suplementar (Fórum da Saúde);
- disponibilização de dados estatísticos e de transparência do Poder Judiciário (Justiça em Números e Portal da Transparência);
- celebração do Pacto Nacional da Primeira Infância com o objetivo de fortalecer as instituições públicas e melhorar a infraestrutura necessária à proteção da criança nos primeiros anos de vida;
- criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- combate à violência contra a mulher nas suas diversas formas;
- enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas (FONTET);
- política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e da discriminação (Resolução nº 351/2020);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- programa para a superação de desafios estruturais que caracterizam a privação de liberdade no país (programa Fazendo Justiça);
- instituição do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0);
- efetividade maior aos processos judiciais com os sistemas de pesquisas patrimoniais (Sisbajud, CCS-Bacen, Infojud, Infoseg, Renajud, SerasaJud, SREI);
- coordenação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil, que permite o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil;
- investigação e punição de magistrados e servidores em desvio funcional;
- fomento e disseminação de boas práticas que visam à modernização do Poder Judiciário, em diversos outros projetos.

Como se nota, tem sido cada vez mais abrangente a atuação do CNJ em seu papel de órgão de coordenação e planejamento estratégico. Em consequência disso, a cada novo período, as áreas do Conselho vêm observando um incremento em suas atribuições, conforme crescem as demandas do Poder Judiciário e da sociedade.

Parte dessas demandas se materializa inclusive por meio de disposições legais que aumentam as competências institucionais do CNJ. Um exemplo recente disso é o caso da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual dispõe sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de âmbito nacional, que será implementado e operado pelo Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), sob acompanhamento, regulação normativa e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, na função de agente regulador, conforme previsto no § 4º, do art. 76, da Lei nº 13.465/2017.

Para exercer essa nova competência, houve necessidade de criação de nova unidade, ainda hoje minimamente estruturada, para executar as atribuições de Secretaria Executiva do Agente Regulador do ONR, retirando de unidades já consolidadas os cargos e funções comissionadas anteriormente existentes.

Em outras palavras, é necessário destacar que a criação de novas competências institucionais não vem sendo acompanhadas do razoável incremento da estrutura de cargos e funções no CNJ, o que diminui a capacidade do órgão em apoiar as ações institucionais cada vez mais complexas.

A outra parte da demanda crescente do Conselho chega ao órgão não por meio de leis, mas pelas próprias necessidades dos cidadãos que são materializadas pelo CNJ em forma de políticas públicas e judiciárias. Algumas dessas políticas, inclusive, são decorrentes de determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo que contribui, com suas avaliações, para o aperfeiçoamento do serviço prestado pela Justiça Brasileira.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, o CNJ, especialmente nos últimos três anos, tem constituído parcerias importantes com órgãos dos poderes Executivo e Judiciário, nas quais o Conselho faz a gestão compartilhada de programas e projetos, recebendo recursos orçamentários e financeiros por meio de termos de execução descentralizada (TED).

São exemplos dessa ampliação de políticas judiciais e parcerias:

- Projeto de Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo, em parceria com o Ministério da Justiça - MJ (aporte de R\$ 90 milhões ao CNJ), desde 2018;
- Fortalecimento da Gestão de Informações sobre a Atenção às Crianças na Primeira Infância no Sistema de Justiça brasileiro, parceria com o Fundo de Direitos Difusos do MJ (aporte de cerca de R\$ 3,1 milhões ao CNJ), desde 2020;
- Aprimoramento da Eficiência, da Efetividade e da Transparéncia do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, parceria com o Conselho da Justiça Federal – CJF (aporte de cerca de R\$ 15 milhões ao CNJ), desde 2020.
- Esse projeto também atende ao Acórdão TCU nº 1534/2019, que determinou ao Conselho plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparéncia das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico, buscando maiores graus de facilidade de acesso à Justiça por seus usuários; e
- Projeto Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, parceria com o CJF (aporte de R\$ 35 milhões ao CNJ), desde 2020.



Importante registrar que, em termos relativos, os aportes feitos por outros órgãos nesse período são muito significativos, pois a somatória destes representa um percentual de 125% do orçamento de despesas discricionárias do CNJ no exercício de 2021.

Assim, esses novos e recentes desafios se deparam, no entanto, com uma estrutura administrativa do órgão estabelecida há uma década atrás, desde a aprovação da Lei nº 12.463/2011, que equacionou os quantitativos de cargos e funções do CNJ para a realidade daquela época.

Nessa esteira, é fácil conceber que existe um descompasso entre a grande quantidade de atribuições acumuladas nas mais variadas unidades do CNJ e a capacidade do órgão em se reestruturar, acompanhando o seu natural crescimento.

Aqui encontramos uma situação na qual as equipes de trabalho são designadas para realizarem a gestão dos mais variados programas, assumindo

LexEdit
* c d 2 2 7 1 4 7 6 1 7 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional da Justiça

responsabilidades relevantes para o órgão, com impacto direto na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, convém mencionar que a presente proposição decorre, entre outras razões, das análises internas do CNJ acerca das recomendações do Tribunal de Contas da União contidas, por exemplo, no Acórdão nº 588/2018 – TCU – Plenário.

No supracitado acórdão, a Sefip, unidade técnica do TCU especializada na área de pessoal, trouxe para o tema Gestão de Pessoas, os seguintes aspectos de avaliação:

- 166.1. 4110: Realizar planejamento da gestão de pessoas;
- 166.2. 4120: Definir adequadamente, em termos qualitativos e quantitativos, a demanda por colaboradores e gestores;
- 166.3. 4130: Assegurar o adequado provimento das vagas existentes;
- 166.4. 4140: **Assegurar a disponibilidade de sucessores qualificados;**
- 166.5. 4150: Desenvolver as competências dos colaboradores e dos gestores;
- 166.6. 4160: Construir e manter ambiente de trabalho ético e favorável;
- 166.7. 4170: Gerir o desempenho dos colaboradores e dos gestores; e
- 166.8. 4180: **Favorecer a retenção dos colaboradores e dos gestores.**

Na visão da Sefip/TCU, o órgão deve buscar mecanismos de gestão do conhecimento, de modo a assegurar a disponibilidade de gestores e seus sucessores em posições críticas, a fim de que não haja descontinuidade nos processos e projetos relevantes da instituição.

E é isso o que se pretende com este projeto. Aqui, vale destacar que a criação de apenas vinte funções se constitui em uma alteração enxuta, reforçando a linha institucional adotada pelo CNJ de coibir o incremento desnecessário de novos cargos e unidades jurisdicionais, conforme ressaltado em diversos pareceres de mérito sobre os pedidos de aumento de cargos de tribunais ao longo desse tempo.

A modesta proposta aqui apresentada se mostra tecnicamente como a mais adequada em vista do contexto geral da Administração Pública na União, conforme demonstrado mais abaixo.

As funções comissionadas possuem um custo consideravelmente mais baixo se comparadas com os cargos em comissão, que serviriam para a mesma finalidade, mas as primeiras se destinam necessariamente a servidores que possuem vínculo com o Poder Judiciário, reforçando fundamentalmente seu caráter técnico.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Apresentação: 24/08/2022 18:46 - Mesa

PL n.2342/2022

Da mesma forma, se comparada com a opção de criar cargos efetivos, novamente as FC se destacam pelo seu custo unitário consideravelmente menor. A título comparativo, o mesmo custo de criação das vinte FC seria suficiente apenas para a criação de quatro cargos efetivos, sendo, portanto, impraticável para solucionar a questão em todas as unidades do órgão, de forma sistêmica.

Assim, face ao momento atual que exige prudência orçamentária, mas também sensível à necessidade de providenciar a disponibilidade de sucessores qualificados lotados em posições técnicas e fundamentais ao bom funcionamento do órgão, propõe-se a criação de vinte funções comissionadas nível FC-6, destinadas exclusivamente a servidores com vínculo efetivo com o Poder Judiciário.

Ressalta-se que a presente proposta encontra amparo nas leis orçamentárias vigentes, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, conforme demonstrativos a seguir informados.

Em atendimento ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2022 – LDO/2022 incluiu em seu texto a previsão de autorização para a criação de funções, cujos valores constem de anexo específico da lei orçamentária anual (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, art. 109, inciso IV).

Nesse sentido, o CNJ fez constar em seu projeto de lei orçamentária anual para o ano de 2022 – PLOA/2022, Anexo V, a previsão de criação de vinte funções comissionadas nível FC-6, conforme publicação disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2022/ploa/Anexos I a VII.pdf>

Registre-se a Proposta Orçamentária Anual do CNJ para o ano de 2022 foi apresentada ao Plenário do Conselho em sua 335ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2021, tendo sido aprovada por unanimidade, de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XIX, de seu Regimento Interno.

Fundamental reforçar que o citado valor incluído no Anexo V do PLOA/2022 para a criação das funções não gera um aumento nas despesas totais do Conselho, de sorte que, em função do novo regime fiscal introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, houve uma redução nas demais

LexEdit
* C D 2 2 7 1 4 7 6 1 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

despesas do órgão em montante equivalente, mantendo, assim, inalterado o valor total de despesas primárias previstas para 2022.

Em síntese, são apresentados os principais valores da PLOA/2022 do CNJ:

PLOA/2022 - CNJ	Valores (R\$ 1,00)
(a)Despesas Discricionárias	135.056.812
(b)Despesas de Pessoal	79.265.005
(c)Despesas de Pessoal - Anexo V - criação de funções	819.091
(d)Despesas de Benefícios	9.473.280
(e)Despesas de Pessoal - Financeiras - CPSS	10.542.923
Total Despesas Primárias (f = a+b+c+d)	224.614.188
Total Despesas Financeiras (g = e)	10.542.923
Total PLOA/2022 (h = f+g)	235.157.111
Razão entre a criação de funções e as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (c/b+e)	0,91%
Razão entre a criação de funções e as Despesas Primárias (c/f)	0,37%

Ou seja, a proposta em comento representa na prática um remanejamento de apenas 0,37%, menos de quatro décimos percentuais, entre as ações orçamentárias dentro do próprio órgão, repisa-se sem necessidade de incremento orçamentário, apenas o mero remanejamento.

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se o limite de despesas com pessoal e encargos sociais do CNJ é de 0,017% da Receita Corrente Líquida da União – RCL, conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

Analizando o PLOA/2022 do CNJ juntamente com o demonstrativo da RCL referente ao 2º quadrimestre/2021, considerando o acumulado de 12 meses de setembro/2020 a agosto/2021, publicada em 20/09/2021 (disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/receita-corrente-liquida-rcl/2021/28>):

Análise LRF - CNJ	Valores (R\$ 1,00)
Receita Corrente Líquida (12 meses - de set/2020 a ago/2021)	938.730.994.000
Limite LRF (0,01700%)	159.584.269
Limite Prudencial (0,01615%)	151.605.056



* C D 2 2 7 1 4 7 6 1 7 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional da Justiça

Limite de Alerta (0,01530%)	143.625.842
Despesas de Pessoal e Encargos - PLOA/2022 (b+c+e do quadro anterior)	90.627.019

Nota-se que há uma confortável diferença de, pelo menos, cinquenta milhões de reais entre os limites impostos pela LRF e a situação prevista para o órgão em 2022, inclusive imaginando um cenário de maior contração orçamentária, no qual a receita corrente líquida da União em 2022 se mantenha no mesmo nível daquela verificada no período de setembro de 2020 a agosto de 2021.

E, mesmo nesse cenário de maior retração das despesas da União, seria ainda necessário um incremento de aproximadamente 60% nas despesas de pessoal e encargos sociais do Conselho para que o órgão chegasse ao menos no primeiro nível de alerta dos limites da LRF, e um incremento de aproximadamente 78% para finalmente atingir o limite máximo da lei. Porém, a proposta aqui apresentada sequer chega a 1%, conforme demonstrado no quadro de análise do PLOA/2022.

Isso ocorre devido ao fato de o CNJ vir mantendo uma saudável proporção entre as suas despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais e as despesas discricionárias, de modo a nunca ter ultrapassado a faixa dos 50% com aquelas primeiras despesas, o que só reforça a diretriz de melhoria da estrutura organizacional do Conselho sem abrir mão da gestão orçamentária responsável.